



apa
agência portuguesa
do ambiente

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária

Resposta a Questões Frequentes - enquadramento no Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR) e Regulamento de subprodutos animais e produtos derivados (Regulamento SPA)

(Versão 1 – março 2024)

Índice

1. O que são subprodutos animais (SPA)?	3
2. Os SPA são resíduos?	3
3. O que são restos de cozinha e mesa (RCM)?	3
4. Quando é que os restos de cozinha e mesa (RCM) são SPA, resíduos ou simultaneamente SPA e resíduos?	4
5. Os RCM podem ser utilizados para alimentação animal?	4
6. Qual o destino possível para RCM produzidos a bordo de meios de transporte que efetuem transportes internacionais (para fora do território da União Europeia)?	5
7. As cascas de ovos são SPA?	5
8. Pode-se encaminhar os RCM para compostagem?	5
9. O que é o NCV?	6
10. Os efluentes pecuários (EP) são SPA? E são resíduos?	7
11. A compostagem ou digestão anaeróbia de EP está abrangida pelo RGGR?	7
12. O espalhamento de EP no solo está abrangido pelo RGGR?	7
13. O que são produtos derivados (PD)?	7
14. Qual a diferença entre o composto ou digerido produzido em unidades de compostagem ou de biogás e o chorume transformado produzido em unidades de Fabrico de Fertilizantes Orgânicos ou Corretivos Orgânicos do Solo (FOCOS)?	8
15. Quais as obrigações dos fabricantes de composto, digerido ou FOCOS?	8
16. O que é o ponto final da cadeia de fabrico do composto, digerido, chorume transformado e excrementos transformados de insetos de criação	9
17. A queima de PD está abrangida pelo RGGR?	10
18. Os PD são resíduos?	10
19. A recolha de SPA e PD está abrangida pelo RGGR?	10
20. Os SPA e/ou PD que são resíduos ficam abrangidos pelo Regulamento SPA?	11
21. O transporte de SPA deve ser acompanhado por guia de acompanhamento de SPA e PD ou de e-GAR?	11
22. O armazenamento de SPA e/ou PD é abrangido pelo RGGR?	11
23. As carcaças de animais são SPA? E resíduos?	11
24. Exemplos de resíduos que são SPA e não são SPA	12



apa agência portuguesa
do ambiente

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária

Lista dos acrónimos usados:

- DGAV: Direção Geral de Alimentação e Veterinária
- e-GAR: Guia eletrónica de acompanhamento de resíduos
- EP – Efluentes Pecuários
- FCO – Farinhas de carne e osso
- OAU – Óleos Alimentares Usados
- NCV – Número de controlo Veterinário
- PD – Produtos Derivados
- RCM - Restos de cozinha e mesa
- SPA – subprodutos animais

Lista de legislação mais relevante

Legislação relativa a Subprodutos animais e produtos derivados:

1. [Regulamento \(CE\) 1069/2009 do PE e CE de 21 de outubro de 2009](#) que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) 1774/2002 (R1069/2009)
2. [Regulamento \(UE\) 142/2011 da Comissão de 25 fevereiro](#): Aplica o Regulamento (CE) 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (R142/2011)

Legislação relativa ao ambiente (gestão de resíduos e emissões para o ar)

1. Regime Geral de Gestão de Resíduos publicado no Anexo I do Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro na redação atual (RGGR)
2. Incineração/coincineração de resíduos: Capítulo IV do Decreto-Lei 127/2013 de 30 de agosto relativo às emissões industriais, na redação atual
3. Emissões Ar - Decreto-Lei 39/2018, de 11 de junho relativo às médias instalações de combustão

Legislação relativa ao tratamento de efluentes pecuários

1. Decreto-Lei 81/2013 de 14 junho que aprova o novo regime de exercício da atividade pecuária, na redação atual
2. Portaria 79/2022 de 3 de fevereiro que define o regime aplicável à gestão de efluentes pecuários (Portaria GEP)

Legislação relativa a colocação no mercado de matérias fertilizantes

1. Decreto-Lei 30/2022 de 11 de abril que estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes, assegurando a execução das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 e do Regulamento (UE) 2019/1009 (DL Fertilizantes)
2. Portaria 185/2022 de 21 de julho que aprova os tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas, define o tipo de matérias-primas que podem ser utilizadas na sua produção e estabelece os respetivos requisitos de colocação no mercado.



1. O que são subprodutos animais (SPA)?

Os subprodutos animais surgem principalmente durante o abate de animais para consumo humano, durante a produção de alimentos de origem animal, no decurso da eliminação de animais mortos e durante as medidas de controlo de doenças nos animais.

São subprodutos animais por exemplo:

- Os cadáveres ou partes de animais, bem como as peles, lãs, pelos, penas, cerdas, chifres, cascos;
- Os alimentos de origem animal impróprios para consumo humano;
- Os alimentos de origem animal próprios para consumo humano, mas que se destinem a fins diferentes do consumo humano (ex: o fabrico de alimentos para animais de companhia);
- Chorume (excremento ou urina de animais de criação exceto peixes de criação);
- Os troféus de caça
- Os restos de cozinha e mesa (RCM), em determinadas condições – ver questão 3 e 4

Salienta-se que quando é efetuada mistura de SPA em qualquer proporção, com resíduos não perigosos ou outros materiais, o “material” resultante é classificado como SPA, ficando abrangido apenas pelo disposto no Regulamento SPA, excetuando a recolha e tratamento¹ de óleos alimentares usados.

Quando há mistura de SPA com resíduos perigosos, o “material” passa a ser considerado resíduos de acordo com o previsto o art.º 41, n.º 2 alínea b) do Regulamento SPA

2. Os SPA são resíduos?

De acordo com o previsto no RGGR, encontram-se excluídos do seu âmbito “Os subprodutos animais, incluindo os produtos transformados abrangidos pelo Regulamento (CE) 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, na sua redação atual, com exceção dos destinados à incineração, à deposição em aterros ou à utilização numa unidade de bioqás ou de compostagem”.

Assim apenas os SPA que sejam tratados por incineração, deposição em aterro, compostagem ou digestão anaeróbia² constituem simultaneamente resíduos (abrangidos pelo RGGR) e SPA (subprodutos animais).

No caso dos restos de cozinha e mesa (RCM), há ainda outras especificidades, nomeadamente no que se refere aos óleos alimentares usados – consultar questão 4.

3. O que são restos de cozinha e mesa (RCM)?

Restos de cozinha e mesa são todos os restos alimentares, incluindo óleos alimentares usados, com origem em restaurantes, instalações de restauração e cozinhas, incluindo as cozinhas de coletividades e as cozinhas de casas particulares³, classificados como SPA (categoria 3). Não inclui qualquer atividade industrial, nomeadamente, preparação, conservação e fabricação de produtos à base de carne e/ou peixe, preparação de pratos pré-cozinhados; produção de óleos e gorduras

¹ Entende-se como tratamento o definido na alínea nn) do n.º 1 do art 3 do RGGR, nomeadamente decantação, filtração, fabrico de biodiesel

² Alínea c) do n.º 3 do artigo 2º do RGGR

³ Definição constante no n.º 22 do Anexo I do Regulamento 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011



apa
agência portuguesa
do ambiente

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária

animais alimentares, indústria dos lacticínios e fabricação de outros produtos alimentares que incorporem carne ou peixe.

4. Quando é que os restos de cozinha e mesa (RCM) são SPA, resíduos ou simultaneamente SPA e resíduos?

Os restos de cozinha e mesa provenientes de meios de transporte que efetuem transportes internacionais, são sempre considerados SPA (categoria 1) e tendo em atenção os destinos autorizados (FAQ 5), configuram sempre simultaneamente resíduos.

Os restantes restos de cozinha e mesa (categoria 3) só se encontram abrangidos pelo Regulamento SPA⁴ se:

- a) Se destinarem a alimentação animal
- b) Se destinarem a processamento em conformidade com um dos métodos de processamento autorizados referidos no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 142/2011, de 25 de fevereiro, designadamente:
 - i) métodos de processamento normalizados referidos no capítulo III do Anexo IV deste Regulamento⁵
 - ii) métodos de processamento alternativos referidos no capítulo IV do Anexo IV, que incluem o Processo de hidrólise alcalina; o Processo de hidrólise a alta pressão e alta temperatura; o Processo de produção de biogás por hidrólise a alta pressão; o Processo de produção de biodiesel, o Processo de gaseificação de Brookes; o Processo de combustão de gordura animal em caldeira térmica e o Processo termo-mecânico para a produção de biocombustível, Tratamento com cal de chorume de suíno e aves de capoeira, Processo catalítico multifaseado para a produção de combustíveis renováveis, Ensilagem de matérias derivadas de peixe, Hidrotratamento catalítico multifaseado para a produção de combustíveis renováveis⁶
 - iii) transformação em biogás ou por compostagem.

Nesta situação são também resíduos os SPA tratados por digestão anaeróbia ou compostagem. Para outros destinos, os RCM constituem resíduos urbanos, ficando abrangidos pelo RGGR.

Nos casos em que os RCM são encaminhados para compostagem ou digestão anaeróbia, aterro ou incineração verifica-se uma dupla abrangência – são considerados simultaneamente resíduos abrangidos pelo diploma RGGR e SPA abrangidos pelo Regulamento SPA.

Salienta-se que os óleos alimentares usados são uma exceção e configuram sempre resíduos.

5. Os RCM podem ser utilizados para alimentação animal?

É interdita a utilização de restos de cozinha e de mesa para a alimentação de animais de criação os quais são definidos como animais mantidos, engordados ou criados por seres humanos e utilizados para a produção de alimentos (ex: bovinos, ovinos, caprinos, suínos, coelhos, galinhas, perus, patos, codornizes, etc.).

4 Ver art. 2, n.º 2 do Regulamento SPA e considerando 6 do Regulamento 142/2011 da Comissão de 25 de Fevereiro de 2011

5 métodos referidos no artigo 15.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b) do Regulamento 1069/2009

6 métodos referidos no artigo 15.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b) do Regulamento 1069/2009



apa
agência portuguesa
do ambiente

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária

Esta interdição não se aplica a utilização de restos de cozinha e de mesa para alimentar animais de companhia (cães, gatos, etc.) da própria habitação. No entanto, esta prática pode apresentar alguns riscos nomeadamente a possibilidade de perfuração do trato digestivo por ossos e espinhas, para além de não constituir um regime alimentar adequado e equilibrado para os referidos animais.

6. Qual o destino possível para RCM produzidos a bordo de meios de transporte que efetuem transportes internacionais (para fora do território da União Europeia)?

Os RCM acima referidos são considerados matérias de categoria 1 ao abrigo do Regulamento SPA, podendo ter os seguintes destinos⁷:

- a) Eliminadas como resíduos por incineração com ou sem processamento prévio;
- b) Recuperadas ou eliminadas como resíduos por co-incineração, com ou sem processamento prévio;
- c) Enterramento num aterro sanitário autorizado

Para estes destinos configuram simultaneamente resíduos.

7. As cascas de ovos são SPA?

As cascas provenientes de ovos colocados no mercado para consumo humano são SPA, classificadas como matérias de categoria 3 (incluídas nos RCM) encontrando-se abrangidas pelo Regulamento SPA.

8. Pode-se encaminhar os RCM para compostagem?

No caso das instalações de compostagem à escala industrial, aprovados pela DGAV através da atribuição de número de controlo veterinário (NCV), os restos de cozinha e de mesa podem ser compostados conjuntamente com os outros SPA, PD e resíduos, com recurso aos seguintes tratamentos/parâmetros de transformação constantes do Capítulo III, do Anexo V, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, de 25 de fevereiro:

- a) Parâmetros normalizados - transformação (digestão aeróbia) a uma temperatura mínima de 70°C na totalidade das matérias no reator, por um tempo mínimo sem interrupção de 60 minutos e uma dimensão de partícula de 12 mm antes serem utilizados no processo
- b) Parâmetros alternativos - outros parâmetros que não os normalizados autorizados pela DGAV em que o requerente dessa utilização demonstre que esses parâmetros garantem uma redução adequada dos riscos biológicos. Essa demonstração deve incluir uma validação conforme o disposto no n.º 1, da Seção 2, do Capítulo III, do Anexo V, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, de 25 de fevereiro;
- c) Parâmetros nacionais – outros parâmetros diferentes dos normalizados e dos alternativos validados, que garantam um efeito equivalente quanto a redução dos agentes patogénicos, e que sejam autorizados pela DGAV.

⁷ Portal DGAV, fevereiro 2022



apa
agência portuguesa
do ambiente

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária

A compostagem doméstica e comunitária de restos de cozinha e de mesa, para fins não comerciais, não carece de aprovação da DGAV, através da atribuição de número de controlo veterinário (NCV).

No entanto, dado que a compostagem dos restos de cozinha e de mesa é realizada com recurso a parâmetros de transformação nacionais, autorizados pela DGAV, o composto resultante deve ser considerado como matéria não transformada e, como tal, tem o operador a obrigação de manter essas matérias afastada dos animais que delas se possam alimentar.

Os responsáveis pela gestão dos equipamentos de compostagem doméstica e comunitária devem assegurar a utilização do composto apenas localmente, como corretivo do solo, por exemplo, em quintais, jardins ou parques. Logo que o composto seja transportado para fora da comunidade local ou para fins comerciais, as instalações de compostagem em que o mesmo é produzido devem ser aprovadas pela DGAV através da atribuição de número de controlo veterinário (NCV) ou o composto deve ser destinado a uma instalação aprovada.

9. O que é o NCV?

O NCV ou Número de Controlo Veterinário é atribuído a atividades que, por serem de risco mais elevado, estão sujeitas à aprovação da DGAV⁸, ou seja, estão sujeitas a uma vistoria prévia ao início da laboração. No âmbito dos SPA/PD, as atividades sujeitas a esta aprovação são as seguintes:

- a) Processamento de subprodutos animais pelos métodos autorizados, designadamente pelos métodos normalizados e alternativos;
- b) Eliminação, como resíduos, pela incineração de subprodutos animais e produtos derivados, exceto os estabelecimentos ou instalações que tenham uma licença para funcionar em conformidade com a legislação ambiental;
- c) Eliminação ou recuperação pela co-incineração de subprodutos animais e produtos derivados, se forem resíduos, exceto os estabelecimentos ou instalações que tenham uma licença para funcionar em conformidade com a legislação ambiental;
- d) Utilização de subprodutos animais e produtos derivados como combustível para combustão;
- e) Fabrico de alimentos para animais de companhia;
- f) Fabrico de fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo com subprodutos animais ou produtos derivados;
- g) Transformação de subprodutos animais e/ou produtos derivados em biogás ou composto;
- h) Manuseamento de subprodutos animais após a sua recolha, através de operações como a separação, desmancha, refrigeração, congelação, salga, remoção de couros e peles ou de matérias de risco especificadas;
- i) Armazenamento de subprodutos animais;
- j) Armazenamento de produtos derivados destinados a:
 - i. eliminação por deposição em aterro ou por incineração, recuperação ou eliminação através de co-incineração,
 - ii. utilização como combustível para combustão,
 - iii. utilização como alimentos para animais, exceto os estabelecimentos ou instalações aprovados ou registados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 183/2005;
 - iv. utilização como fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo, exceto o armazenamento num local de aplicação direta.

⁸ Portal DGAV, fevereiro 2022



10. Os efluentes pecuários (EP) são SPA? E são resíduos?

Os efluentes pecuários são SPA de categoria 2. São constituídos pelo estrume e/ou chorume provenientes das explorações pecuárias, cujas definições de acordo com as alíneas g) e q) do artigo 2º da Portaria n.º 79/2022 de 3 de fevereiro são as seguintes:

- a) **Chorume:** *a mistura líquida ou semilíquida, de fezes e urinas dos animais das espécies pecuárias, bem como de água de lavagem das instalações pecuárias, das estruturas e equipamentos associados à atividade pecuária, que pode conter desperdícios da alimentação animal ou de camas, as escorrências provenientes de nitreiras ou silos e as águas pluviais não desviadas da área onde se encontram estabulados os animais* (alínea g);
- b) **Estrume:** *a mistura sólida de fezes e urinas dos animais das espécies pecuárias, podendo conter desperdícios da alimentação animal, as camas de origem vegetal e a fração sólida do chorume, que não apresenta escorrências aquando da sua aplicação* (alínea q)

No âmbito do Regulamento SPA estes EP são designados como **Chorume**⁹: “qualquer excremento ou urina de animais de criação, com exceção de peixes de criação, com ou sem as camas.”

Assim verifica-se que os EP se encontram abrangidos pelo Regulamento SPA, sendo que constituem também resíduos quando o seu destino é incineração, aterro, compostagem ou digestão anaeróbia.

11. A compostagem ou digestão anaeróbia de EP está abrangida pelo RGGR?

A compostagem ou digestão anaeróbia de efluentes pecuários, tal como a de outros SPA e/ou PD, está sempre abrangida pelo RGGR, constituindo uma operação de tratamento de resíduos. Nesta situação os efluentes pecuários são simultaneamente SPA e resíduos.

12. O espalhamento de EP no solo está abrangido pelo RGGR?

O espalhamento direto de efluentes pecuários ou de quaisquer outros SPA ou PD não está abrangido pelo RGGR - nesta situação os EP não são classificados como resíduos. Encontra-se no entanto abrangido pela legislação relativa à gestão de EP¹⁰.

13. O que são produtos derivados (PD)?

De acordo com o Regulamento SPA os produtos derivados são produtos obtidos a partir de um ou mais tratamentos, transformações ou fases de processamento de SPA. São exemplos de produtos derivados¹¹:

- A farinha de peixe, a gordura animal fundida, as farinhas de carne e osso;
- A gelatina e o colagénio não destinados ao consumo humano;
- Os ossos de couro destinados a animais de companhia;
- O composto resultante da compostagem de subprodutos animais;

⁹ N.º 20 do artigo 3 do Regulamento SPA

¹⁰ Portaria 79/2022 de 3 de fevereiro que define o regime aplicável à gestão de efluentes pecuários

¹¹ Portal DGA, fevereiro 2022



apa agência portuguesa
do ambiente

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária

- A glicerina resultante do fabrico de biocombustíveis a partir de subprodutos animais
- O chorume transformado

14. Qual a diferença entre o composto ou digerido produzido em unidades de compostagem ou de biogás e o chorume transformado produzido em unidades de Fabrico de Fertilizantes Orgânicos ou Corretivos Orgânicos do Solo (FOCOS)?

O composto é o resultado de uma digestão aeróbia de SPA e/ou PD numa unidade de compostagem enquanto o digerido é o resultado de uma digestão anaeróbia numa unidade de biogás.

O chorume transformado resulta do tratamento térmico¹² do chorume numa unidade de FOCOS.

15. Quais as obrigações dos fabricantes de composto, digerido ou FOCOS?

Relativamente à gestão de resíduos, quando o composto ou o digerido são objeto de desclassificação pela aplicação do Fim de Estatuto de Resíduo, passam a ser considerados produtos pelo que a obrigação do fabricante em matéria de resíduos consiste apenas na declaração anual de dados no Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR), a efetuar até 31 de março do ano seguinte, relativamente a:

- a) resíduos/SPA/PD que foram objeto de compostagem ou digestão anaeróbia
- b) quantidade e destino do composto ou digerido produzido

No que se refere ao Regulamento SPA, todo o produto derivado (composto, digerido e chorume transformado) deve:

- a) Durante o transporte e armazenamento, ostentar um rótulo aposto à embalagem, ao contentor ou ao veículo que indique claramente a categoria dos produtos derivados¹³ e
 - no caso de fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo (FOCOS) deve constar a menção *“não permitir o pastoreio ou a utilização de culturas como forragem durante pelo menos 21 dias após a aplicação”*¹⁴, exceto os FOCOS em embalagens prontas para venda com um peso não superior a 50 kg para utilização pelo consumidor final, ou em sacos grandes de peso não superior a 1 000 kg, desde que:
 - i. sejam autorizados pela DGAV
 - ii. esteja indicado nos sacos grandes que estes não se destinam a aplicação em solos a que os animais de criação têm acesso.
 - no caso de chorume processado que tenha sido submetido ao tratamento térmico a expressão «Chorume processado»¹⁵,
- b) O composto, o digerido e os FOCOS que não tenham atingido o ponto final da cadeia de acordo com o Regulamento (UE) n.º 2023/1605, de 22 de maio de 2023 são abrangidos pelos requisitos em matéria de transporte¹⁶, devendo os operadores assegurar que os mesmos são acompanhados, durante o transporte, por documentos comerciais, complementados com a guia de acompanhamento de subprodutos animais, modelo 376/DGAV, quando não se

¹² Consiste no tratamento do chorume a 70°C durante 60 minutos em equipamento adequado definido no anexo XI, capítulo I, secção 2, alíneas b) e c) do Regulamento SPA

¹³ alínea a), n.º 2, Capítulo II do Anexo VIII do Regulamento (UE) 142/2011, de 25 de fevereiro)

¹⁴ subalínea xi), alínea b), n.º 2, Capítulo II do Anexo VIII do Regulamento 142/2011

¹⁵ subalínea xx), alínea b), n.º 2, Capítulo II do Anexo VIII do Regulamento 142/2011

¹⁶ n.ºs 2 e 3, alínea a) do n. 5 e n.º 6 do Artigo 21º do R1069/2009, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do Art.º 17º do Regulamento (UE) n.º 142/2011



apa
agência portuguesa
do ambiente

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária

encontre assegurada a informação expressa nos artigos 7.º a 10º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009,

- c) Ser transportado por transportadores registados¹⁷

As unidades de Compostagem, Digestão Anaeróbia e de Fabrico de Fertilizantes Orgânicos ou Corretivos Orgânicos do Solo devem enviar anualmente à DGAV, o Registo de destinos de fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo com indicação dos clientes do composto produzido (destino), NIF e morada, tipo de cliente (Utilizador, Exploração Agrícola, Retalhista, Armazenista, outro), e caso o cliente seja exploração agrícola se esta tem animais. Deve ainda ser enviada informação sobre se a colocação no mercado é efetuada no mercado nacional, comunitário ou de países terceiros.

16. O que é o ponto final da cadeia de fabrico do composto, digerido, chorume transformado e excrementos transformados de insetos de criação

De acordo com o previsto no RGGR temos os seguintes enquadramentos:

- a) o composto produzido com EP, outros SPA/PD e/ou outros resíduos deixa de ser considerado resíduo caso lhe seja aplicado Fim de Estatuto de Resíduos (FER)¹⁸ previsto no DL Fertilizantes ou na Portaria GEP
- b) o digerido produzido com EP deixa de ser considerado resíduo caso lhe seja aplicado o FER previsto na Portaria GEP
- c) o chorume transformado e os excrementos transformados de insetos de criação estão excluídos do âmbito do RGGR dado não serem obtidos por nenhum dos tratamentos abrangidos por este diploma (compostagem, digestão anaeróbia e incineração)

Os seguintes produtos derivados produzidos em unidades aprovadas, com número de controlo veterinário (NCV) atribuída pela DGAV, são considerados como tendo atingido o ponto final da cadeia de fabrico, deixando de ser abrangido pelos Regulamentos SPA e passando a ser abrangidos apenas pelo Regulamento 2019/1009 de 5 de junho, se forem incorporados no fabrico de produtos fertilizantes UE numa unidade de fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo, aprovada pela DGAV, através da atribuição de número de controlo veterinário (NCV), e se cumprirem com os seguintes requisitos de transformação/tratamento estabelecidos respetivamente nas alíneas b), c) e d) do Art.º 3º do Regulamento (EU) n.º 2023/1605 de 22 de maio, nomeadamente:

- d) no caso do digerido – transformação (digestão anaeróbia) a uma temperatura mínima de 70°C na totalidade das matérias, por um período mínimo de permanência na unidade de 60 minutos e uma dimensão de partícula de 12 mm antes serem utilizadas no processo.
- e) no caso do composto – transformação (digestão aeróbia) a uma temperatura mínima de 70°C na totalidade das matérias no reator, por um tempo mínimo sem interrupção de 60 minutos e uma dimensão das partículas de 12 mm antes serem utilizados no processo.
- f) No caso do chorume transformado e excrementos transformados de insetos de criação – tratamento térmico em que alcancem, pelo menos, 70°C durante um tempo mínimo de 60

¹⁷ em cumprimento do n.º 1 do art. 17º do capítulo V do Regulamento (UE) n.º 142/2011 do art. 23º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009

¹⁸ Artigo 92.º do RGGR



minutos e devem ter sido submetidos a uma redução das bactérias formadoras de esporos e da toxicidade, se estes fatores tiverem sido identificados como perigo relevante.

17.A queima de PD está abrangida pelo RGGR?

O Regulamento SPA apenas considera como combustão a queima dos seguintes PD:

- a) a utilização como combustível, em instalações de combustão, com uma potência térmica nominal total igual ou inferior a 50 MW, de farinha de carne e ossos (FCO) derivada do processamento de matérias das categorias 1 e 2, isoladamente ou como mistura de farinha de carne e ossos, gorduras animais fundidas e estrume¹⁹
- b) a combustão de gordura animal em caldeira térmica²⁰ ou em motores fixos de combustão interna²¹.

Assim apenas ficam abrangidos pela legislação ambiental relativa à incineração de resíduos:

- c) A utilização como combustível de FCO de categoria 1 e 2 em instalações com uma potência térmica nominal total superior a 50 MW, ou proteína animal transformada (FCO de categoria 3) em instalações de qualquer potência térmica
- d) A utilização como combustível de gordura animal noutros equipamentos que não caldeiras térmicas ou motores fixos de combustão interna
- e) A utilização como combustível de misturas de FCO ou gorduras animais com outros SPA ou PD ou resíduos, independentemente da sua potência térmica nominal total.

18.Os PD são resíduos?

De acordo com o previsto no RGGR, encontram-se excluídos do seu âmbito "Os subprodutos animais, incluindo os produtos transformados abrangidos pelo Regulamento (CE) 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, na sua redação atual, com exceção dos destinados à incineração, à deposição em aterros ou à utilização numa unidade de bioqás ou de compostagem"²²

Assim, apenas os PD que sejam tratados por incineração, deposição em aterro compostagem ou digestão anaeróbia constituem resíduos abrangidos pelo RGGR. Note-se que estes resíduos são simultaneamente PD abrangidos pelo Regulamento SPA.

19.A recolha de SPA e PD está abrangida pelo RGGR?

A recolha de SPA e/ou PD não está abrangida pelo RGGR a não ser que se destinem a qualquer dos seguintes tratamentos: incineração, deposição em aterro, compostagem ou digestão anaeróbia.

Excetua-se o caso dos RCM cuja recolha está abrangida pelo RGGR estando o seu transporte isento de e-GAR quando se tratar de um resíduo da responsabilidade do município ou sistema de gestão de RU, e quando transportado por estes ou por entidade concessionada, para outras instalações de tratamento e/ou armazenagem da propriedade do município ou sistema.

¹⁹ Regulamento 142/2011 Anexo III, Capítulo V, ponto D

²⁰ Regulamento 142/2011 - artigo 9.º do Capítulo II, em articulação com o Anexo IV (Capítulo IV, secção 2, ponto F)

²¹ Regulamento 142/2011 Anexo III, Capítulo V, ponto A

²² nº 3 alínea c) do artigo. 2º do diploma RGGR



20. Os SPA e/ou PD que são resíduos ficam abrangidos pelo Regulamento SPA?

Os SPA e/ou PD que são resíduos ficam também abrangidos pelo Regulamento SPA, devendo cumprir as obrigações das duas legislações, nomeadamente:

- a) O seu transporte deve ser acompanhado de e-GAR e guia de acompanhamento de SPA e PD simultaneamente²³;
- b) Os estabelecimentos que efetuam o seu tratamento ficam obrigados ao licenciamento no âmbito do RGGR, com obtenção dum Título Único Ambiental emitido pelas autoridades de resíduos (Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional ou Agência Portuguesa do Ambiente), bem como à sua aprovação no âmbito do Regulamento SPA, consubstanciada na atribuição do Número de Controlo Veterinário (NCV) pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

21. O transporte de SPA deve ser acompanhado por guia de acompanhamento de SPA e PD ou de e-GAR?

Os SPA e PD devem ser sempre acompanhados de guia de acompanhamento de SPA e PD. Quando são resíduos devem ainda ser acompanhados de e-GAR.

22. O armazenamento de SPA e/ou PD é abrangido pelo RGGR?

O armazenamento de SPA/PD não é abrangido pelo RGGR, exceto no caso dos restos de cozinha e mesa (RCM) de categoria 3. Neste caso a sua armazenagem fica abrangida pelo RGGR sempre que sejam constituídos por OAU ou que se destinem à transformação em biogás ou por compostagem, aterro, incineração ou a qualquer outro destino não discriminado no ponto 4.

23. As carcaças de animais são SPA? E resíduos?

Estão excluídas do RGGR as carcaças de animais cuja morte não tenha resultado de abate, incluindo os animais mortos para erradicação de doenças epizooticas, e que tenham sido eliminadas nos termos do Regulamento SPA.

Para efeitos de aplicação desta exclusão considera-se que as carcaças correspondem a todos os animais não abatidos para consumo humano, ficando excluídos do RGGR todos os cadáveres cuja eliminação é efetuada nos termos do Regulamento SPA, nomeadamente cadáveres de animais de criação, de companhia, de exposição ou de circo, de jardim zoológico, de animais selvagens, e de experiências laboratoriais.

Os cadáveres de animais que sejam eliminados nos termos do Regulamento SPA apenas são abrangidos pelo RGGR, caso seja efetuado:

- tratamento conjunto destes cadáveres e de SPA ou PD abrangidos pelo RGGR (incineração)

²³ No caso dos EP foi publicada a Portaria 79/2022 de 3 de fevereiro que define o regime aplicável à gestão dos efluentes pecuários e prevê a integração da informação constante nas e-GAR nas guias de transporte de efluentes pecuários (e-GTEP)



apa
agência portuguesa
do ambiente

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária

- tratamento conjunto destes cadáveres com outros resíduos não SPA/PD abrangidos pelo RGGR

24. Exemplos de resíduos que são SPA e não são SPA

Seguidamente apresentam-se alguns exemplos de resíduos abrangidos pelo RGGR que podem ou não constituir SPA

SPA e resíduo quando encaminhado para incineração, compostagem, digestão anaeróbia ou aterro	Resíduo, mas não SPA
<ul style="list-style-type: none">• Cascas de ovo e outros RCM• Conchas de moluscos e carapaças de crustáceos com tecido mole ou carne• Pele de coelho• Lã de ovelha• Pele não curtida	<ul style="list-style-type: none">• Sal da salga do bacalhau• Lamas de ETAR• Conchas de moluscos e carapaças de crustáceos aos quais foi removido o tecido mole e a carne• Excrementos e urina que não sejam de animais de criação